

Identificação MS 008755 Ministro(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Fonte DJ

DATA: 10/02/2003 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Texto do Despacho

([V1])

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.755 - DF (2002/0153376-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

IMPETRANTE : FELIPE CORDOVEZ

ADVOGADO : DIONE FRANCISCA MARANHÃO QUEIRÓZ ALMEIDA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

FELIPE CORDOVEZ impetra mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Exmo. Sr. Ministro da Justiça, consubstanciado na Portaria nº 1.149, de 02.10.2002, publicada no DOU de 03.10.2002, que declarou como de posse indígena permanente terras situadas no município de Apiacas, ao norte do Estado de Mato Grosso, que abrangem localidade onde está localizado imóvel rural de sua propriedade, denominado Fazenda São Sebastião.

Fundamenta o cabimento do writ argumentando que o ato do Senhor Ministro da Justiça violou seu direito de propriedade, insistindo, ainda, ser ilegal a sua vinculação por meio de Portaria que, além de estar eivada de inconstitucionalidade, não é meio idôneo para legitimar a intervenção do Estado na propriedade particular.

Aduz que o presente mandado de segurança contém os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida, quais sejam, o fumus boni iuris, evidenciado pela agressão clara a princípios constitucionais que garantem o direito à propriedade (CF/88, art. 5º, inc. XXII), assim como a preceitos das Leis nos 3.365/41 e 4.132/62; e o periculum in mora, pelo fato de o impetrante "ficar impossibilitado de exercer todos os seus direitos sobre a propriedade".

Após o exame da inicial, a então relatora, Ministra Laurita Vaz, entendeu de bom alvitre relegar o exame do pedido de liminar para depois das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Após a apresentação das informações (fls. 94/143), os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Não vejo clarificados nos autos os requisitos autorizadores da liminar pretendida. Ao contrário, os procedimentos que culminaram com a edição da Portaria reputada ilegal pelo impetrante foram realizados com a observância da legislação que rege a matéria. Além disso, é de difícil aceitação o argumento utilizado para justificar a concessão da medida com fundamento no requisito do periculum in mora, qual seja, o dano de difícil reparação, consubstanciado, in casu, na impossibilidade de o impetrante exercer os seus direitos sobre a propriedade questionada.

A propósito, já decidi esta Corte que "O mandado de segurança, a que se não pode convolar em interdito possessório ou em ação de domínio, não se erige em procedimento próprio a impedir a demarcação de terras indígenas, na forma do disposto em preceito constitucional (art. 231)" [MS nº 4.810/DF].

Sendo assim, indefiro a liminar.

Publique-se.

Após, ouça-se ao Ministério Público Federal.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2003.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator

Identificação MS 008755 Ministro(a) Min. LAURITA VAZ Fonte DJ DATA: 27/11/2002

Órgão Julgador S1 - Primeira Seção Texto do Despacho

([V1])

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 8.755 - DF (2002/0153376-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ

IMPETRANTE : FELIPE CORDOVEZ

ADVOGADO : DIONE FRANCISCA MARANHÃO QUEIRÓZ ALMEIDA

IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança originário impetrado por FELIPE CORDOVEZ, com pedido liminar, fundamentado no art. 105, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988, combinado com o disposto nos arts. 1.º e 7.º, ambos da Lei n.º 1.533/51, contra ato do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça consubstanciado pela edição da Portaria n.º 1.149, de 02 de outubro de 2002, que declarou como posse permanente indígena determinada área de terra ao norte do Estado de Mato Grosso à Reserva Indígena Kaiabi.

O Impetrante afirma ser o legítimo proprietário do imóvel rural, identificado como Fazenda São Sebastião, localizada no município de Apiacas/MT. Aduz para tanto que a portaria ministerial em comento, ao incluir a referida gleba de terra na área delimitada e destinada à reserva indígena, constituiu verdadeiro esbulho não amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Sustenta, ainda, que possui o referido imóvel desde 1966, quando adquiriu o seu domínio originariamente do Governo do Mato Grosso, consoante documento notarial juntado à fl. 36, decorrendo disso a presunção da regularidade do terreno.

É o breve relato.

Analisados os fatos alegados na inicial, entendo que é de bom alvitre relegar o exame do pedido de liminar para depois das informações a serem prestadas, no prazo legal, pela autoridade apontada como coatora. Oficie-se.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2002.

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora